

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

KIMBERLLY CARVALHO SOUZA

MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

SÃO MATEUS-ES 2020

KIMBERLLY CARVALHO SOUZA

MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Roberto Fanti.

SÃO MATEUS-ES

2020

KIMBERLLY CARVALHO SOUZA

MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado e	em	_ de		_ de 2020.
	BANCA	EXAMI	NADORA	
1	PROF. ª	ROBER	TO FANTI	
FAC	ULDADE	VALE	DO CRICA	RÉ
	ORI	IENTAD(ORA	
		PROI	F.	
FA	CULDAI	DE VALI	E DO CRIC	ARÉ
		PRO	F.	
FA	CULDAI	DE VALI	E DO CRIC	ARÉ

SÃO MATEUS-ES 2020 Ao meu pai Aldair pelo esforço e amor incondicional, de me proporcionar chegar até aqui, a minha mãe Luzileide por tanto carinho e compreensão, a minha prima Andressa por tudo, por tanto cuidado e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por minha vida e toda minha trajetória, e por ter permitido chegar até aqui, me capacitando e me dando forças. Agradecer aos meus pais por tudo que fizeram e fazem por mim até hoje.

A toda minha família que devem estar orgulhosos por essa minha conquista, foram muitos desafios até aqui.

Aos meus irmãos que me amam e nunca me deixaram faltar amor, é também por eles aqui estou.

A todos os meus tios que sempre cuidaram de mim, aos meus primos por serem meus irmãos, por tanto carinho.

Quero agradecer em especial que me ajudou muito nessa reta final do curso.

Aos meus amigos que Deus me deu durante o meu curso de direito que perduraram por toda minha vida e não se esquecendo dos meus professores queridos, que se dedicaram ensinando com amor e muita sabedoria.

EPÍGRAFE

"Lute pelo Direito; no entanto se encontrar o Direito em conflito com a justiça, lute pela justiça".

Eduardo Juan Couture

RESUMO

Maioridade penal é a idade que a pessoa passar a ter que responder pelos seus atos ilegais criminalmente, ou seja, responder ao Código Penal. Já a responsabilidade penal pode ser atribuída com idade inferior à maioridade penal.O trabalho como objetivo mostrar que a redução da maioridade penal não é solução para a criminalidade, isso não acrescentaria para evolução do nosso país, acarretaria em uma população que viveria em cadeias, ou seja, a quantidade de crianças e adolescente em prisões seria exorbitante. Foi apresentando argumentos contra e a favor da maioridade penal, expondo toda á historia e trajeto de tema, mostrando artigos e leis que protege os direitos das crianças e dos adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente age com as medidas socioeducativas, enfatizando o a posição do estado e expondo no decorrer do trabalho quem são os inimputáveis. Revelando que a maioridade penal não seria eficaz, atrasando o desenvolvimento e acarretando outras deficiências dentro do país. O trabalho também se preocupou em mostrar a falha do governo em relação aos jovens e a falta de alguns recursos para esses menores, enaltecendo as melhorias que pode ajudar na ressocialização desses jovens.

Palavras – Chave: Estatuto. Inimputabilidade. Estado. Maioridade. Crimanalidade.

ABSTRACT

The age of criminal responsibility is the age at which a person becomes responsible for criminally illegal acts, that is, responding to the Penal Code. Criminal liability can be attributed at an age below the age of criminal responsibility. The objective of this work is to show that reducing the age of criminal responsibility is not a solution to crime, this would not add to the evolution of our country, it would result in a population that would live in jail, that is, the number of children and adolescents in prisons would be exorbitant. It was presenting arguments against and in favor of the age of criminal responsibility, exposing the entire history and course of the theme, showing articles and laws that protect the rights of children and adolescents, as the Statute of Children and Adolescents acts with socio-educational measures, emphasizing the position of the state and exposing in the course of the work who are the inimputables. Revealing that the age of criminal responsibility would not be effective, delaying development and causing other deficiencies within the country. The work was also concerned with showing the government's failure in relation to young people and the lack of some resources for these minors, praising the improvements that can help in the re-socialization of these young people.

Keywords: Statute. Inimputability. State. Adulthood. Crimanality.

LISTA DE SIGLAS

CF- Constituição Federal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

LEP- Leis de Execuções Penais

ONU- Organização das Nações Unidas

PEC- Projeto de Emenda Constitucional

SINAPE- Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	.11
2. CONCEITOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS	.14
2.1 OS PRIMEIROS RELATOS SOBRE A MAIORIDADE PENAL	14
2.2. MAIORIDADE PENAL EM 1992	17
2.3 A POSIÇÃO DO ESTADO	.19
3. TEORIAS PROBLEMÁTICAS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E INICIO DA PROTEÇÃO DOS MENORES	
3.1 PROBLEMÁTICAS A REDUÇÃO	21
3.2 OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDA PENAL	
3.3 ESTATISCAS DA DELINQUENCIA JUVENIL NO BRASIL	.25
3.4 ARGUMUENTOS DEFENSORES CONTRA A MAIORIDADE PENAL	.26
4. DIREITOS CONTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	31
4.1 CLÁUSULAS PÉTREA IMPOSSIBILIDADE DA MAIORIDADE PENAL	32
4.3 IMPUTABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	33
4.3 OS INIMPUTÁVEIS	35
5. DO MENOR INFRATOR	.38
5.1 ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	.38
5.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	.41
5.3 CUMPRIMENTOS DAS MEDIDAS NO CASO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA INTERNAÇÃO NO PRAZO DE DETERMINADO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFEFERENCIAS	.50

1. INTRODUÇÃO

O tema maioridade penal está em alta, devido ao crescimento exorbitante de atos inflacionais cometidos e tendo pouco e nenhuma punibilidade a eles.

O Estado não conseguiu fazer nenhum programa de política pública emergencial para que essa realidade se modifique mesmo com o grande avanço da proteção dos menores com a ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Lei nº 8.069/90.

Desde os séculos passados o governo vem tentando mudar esse cenário. No século 20, houve um tempo em que as crianças eram punidas como os adultos, assim como também trabalhava como eles. Não em condições boas e salários iguais. Já no século seguinte o governo interferiu nesse assunto e foi criando então, a ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que proibia o trabalho escravo das crianças e as tiravam das ruas, da solidão e da pobreza.

Os problemas atuais com os menores infratores decorrem desde antigos séculos, a pobreza por sua vez arrastavam as crianças de baixa renda para o caos, ensinando-as as piores delinquências da vida muito cedo. Tornavam-se crianças maldosas. Roubavam, matavam, dava golpes, se metia em prostituições.

Mesmo com os avanços nos dias atuais à muitos resquícios da antiguidade, a pobreza sempre levando as crianças para o que há de pior no mundo. Alguns até chamam de lei da sobrevivência da democracia.

A modernidade fez com que as crianças se comportassem como adultos. Com a corrupção ativa todos esses anos, o cenário não mudou muito. As crianças continuam delituosas, mas consigo muita repercussão sobre o caso.

Hoje um adolescente com 16 anos podem se emancipar. O governo tem planos de trabalhos para os menores aprendizes. Isso com jornada de trabalho menor, máximo de 4 horas por dia, para não atrapalhar nos estudos. Podem a partir dos 16 anos participarem das eleições, votando.

Os jovens têm uma grande partição no futuro do país e do mundo. O mundo não é só para os adultos, os jovens também têm uma grande participação no desenvolvimento de seu país.

Os anos se passaram e as coisas evoluirão, mas as crianças continuaram cometendo delitos horríveis. Isso gera um grande desconforto para a população o que gera discussão no Senado.

Podem votar e tem total capacidade dos seus atos em escolher o futuro do país, podem trabalhar participar do giro capital de sua cidade, contribuindo para o desenvolvimento deste, por que não ser responsáveis pela sua vida penal? Por que não serem penalizados por seus atos delituosos?

Para chegar a esse assunto, foram feitos estudos aprofundados e demorado nas constituições antigas até os dias de hoje, um estudo das décadas passadas para entender o que aconteciam com as crianças aquela época e o que mudou até hoje. O que concluímos é que, ainda não se achou um projeto de lei eficaz que não só tirasse os jovens das ruas e sim tratassem o psicológico e garantisse um futuro de qualidade.

A escolha do tema Maioridade Penal, tem sido uma uns dos assuntos mais comentados e importantes dos últimos anos, por isso a escolha. O assunto vem sendo comentado desses séculos passados, sempre foi um assunto popular, não só no Brasil, mas internacionalmente.

A pesquisa sobre esse tema vem pela grande repercussão e preocupação do futuro da nossa sociedade, onde sonhamos e buscamos para ser um lugar melhor. O beneficio sobre a pesquisa é o estudo aprofundado sobre a maioridade penal e tomar uma conclusão de que lado está. A relevância do tema é tomar conclusões concretas e certas sobre o assunto e saber mais sobre os projetos sancionados do governo e índices atualizados sobre o assunto.

O motivo de estarmos aqui expondo esse tema é simples, é ter uma visão ampla do futuro que nos reserva sobre nossas atitudes de direito tomadas nos dias de hoje. Mostrando ambos os lados do tema maioridade penal você consegue prosseguir com clareza com todas as informações necessárias e para que possamos entender por completo o tema e ter uma opinião que realmente vai fazer a diferença para mudarmos nossa realidade caótica.

Discutiremos sobre esses assuntos. Sobre a valorização da criança e do adolescente, os prós e contra a maioridade penal. Saberemos melhor ambos os lados. Não só vendo os problemas com os fatos acorridos, mas visando a melhoria. No trabalho abaixo veremos a jornada das crianças desde a primeira guerra mundial até os dias de hoje. Eram escravizadas e esquecidas. O que ocasionou no comportamento delas e o posicionamento do governo até hoje.

2. CONCEITOS E FUNDAMENTAÇÕES JURIDICAS

O presente título irá abordar sobre o conceito da maioridade penal, no que diz respeito aos seus fundamentos legais. Apontaremos argumentos legais sobre a temática em discussão.

A maioridade penal é a idade mínima estabelecida para uma pessoa ser julgada criminalmente no Brasil, conforme artigo 228 da Constituição Federal de 1988. Para os indivíduos que tem acima de 18 anos que é a idade estabelecida pela maioridade penal atual, todo processo legal é regida por leis do Código Penal do país.

Na sociedade hodierna, o projeto de Emenda Constitucional (PEC) 171, de 1993, ganhou a atenção de grandes políticos e da maioria da população brasileira, acontecendo muito falatório aquela época, foi uma grande polêmica, gerando uma grande divisão em todo o país com dois pensamentos: os que defendem bravamente a maioridade criminal, na tentativa de punir crianças e jovens por seus atos ilegais, assim como os adultos, contra aqueles que preferem investir na educação para esses jovens delinquentes e melhorar o sistema socioeducativo ao invés de ter o futuro da nação presos.

Conforme mencionado acima, existem discussões sobre o assunto, considerando um assunto de suma importância e polêmico, mas antes de falarmos sobre o assunto, não podemos deixar de mostrar os direitos fundamentais em relação a eles.

2.1 OS PRIMEIROS RELATOS SOBRE A MAIORIDADE PENAL

Ao longo do tempo a maioridade sofreu várias mudanças ao longo do tempo no Brasil. O primeiro código Penal de 1830, estabelecia a idade de 4 para alguém que fosse julgado, já o menor de 14 anos podia ser recolhido á casa de correção, era uma espécie de fundação estadual para o bem estar do menor (FEBEM) da

época, FEBEM foi criada pelo governo de São Paulo e vinculada a secretaria de estado da justiça e da defesa da cidadania, nos tempos de hoje.

Logo após o Código reduziu a maioridade para 9 anos. O último elaborado em 1940 e em vigor até hoje.

Nada comparado à época do Brasil colônia, na época as Ordenações eram um conjunto de leis em que as penas para vários crimes estavam estabelecidas. A maioridade penal se dava para as crianças de apenas sete anos.

A partir daí as crianças era brutalmente corrigida sem diferença aos adultos, isso quer dizer que também eram condenadas à morte. As penas consideradas leve eram feitas publicamente para servir de exemplo para a população e como parte do interrogatório, faziam a aplicação de chicotadas até a pessoa sangrar.

Até o século 18 as crianças eram educadas para obedecer ao pai. Não existia legislação que protegesse as crianças de maus tratos, nem aqui no Brasil e em nenhum país. Isso fazia com que logo pulasse a adolescência, se vestindo como adultos e se comportando como eles.

Só foram perceber que criança e adolescente necessitavam de leis que as protegessem no século 20, em 1924, através de uma grande declaração que aconteceu em Genebra, Suíça, e três anos depois, o Brasil instaurou o Código dos Menores

No século 20 as crianças iam presas por seus maus atos. Foi assinada em 12 de outubro de 1927, pelo presidente Washington Luiz, uma lei que ficaria conhecida como Código de Menores. Naquela época crianças que cometia algum delito era tratado como marginais criminosos. A polícia era bem rigorosa, o tratamento era bem grosso, assim como era com mendigos, ladrões, etc. Se era capturados, jogavam na cadeia sem medo algum.

Hoje com mais de 90 anos passados, a ultima decisão do presidente da República Café com Leite é alvo de discussões no governo, na sociedade e no congresso.

A primeira vez que foi falado sobre a proteção da infância no Brasil foi código de 1927. Foi deixado para trás na década de 70, mas resistiu às mudanças no que se trata dos menores.

Eram passados nos noticiários sobre os menores que iam presos e relatados seus delitos. Além de serem presos, eram castigados pela policia, iam a julgamento e eram noticiados. A população era informada de tais infrações.

No código de 1890, crianças podiam ser levadas presas e irem a julgamento, a partir dos nove anos, da mesma forma que criminosos tenebrosos adultos. Em 1990 foi criada a ECA (Estatuto da criança e adolescente).

No Brasil colônia a legislação caminhou junto com a legislação Portuguesa, isso com a vinda da família real de Portugal. Trouxeram suas praticas jurídicas, juntamente com as normas juvenis, tais praticas que se perduram por toda a fase Brasil colônia.

Com todo esse sistema jurídico trago por eles, foi adotado as Ordenações Filipinas, que trouxe as primeiras regras adotadas no Brasil em relação às crianças e aos adolescentes.

Muito diferente no nosso código penal atual de 2020, artigo 121(Homicídio) as Ordenações Filipinas ordenava:

Título XXXV, Livro V, das Ordenações Filipinas

"Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural.

Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella, excedeo a temperança, que devêra, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

E se a morte for por algum caso sem maçícia, ou vontade de matar, será punido, ou revelado segundo sua culpa, ou innocencia, que no caso tiver.

1.Porém, se algum fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte, sem nol-o fazerem saber, para vermos o stado, linhagem e condição da

pessoa, assi do matador, como do morto, qualidade e circunstancias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deos, e bem da República.

2.E toda pés//soa, que a outra der peçonha para matar, ou lha mandar dar, postoque de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural.

3.E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos.

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural. E estas mesmas penas haverá o que mandar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento.

4.E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com Bésta, ou Espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pelourinho.(...)" (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870)

Falar sobre as Ordenações Filipinas, não é tarefa fácil, mas de forma geral, as Ordenações Filipinas, também chamadas na época de Código Filipino, era uma

grande compilação jurídica, que resultou na reforma do código Manuelino, por Felipe II de Espanha, durante o domínio de Castelhano. O código Filipino teve autorização para continuar vigendo por D.João IV em Portugal. Vigeu ate 1867, pois foram revogados nesse ano pelo código civil. No Brasil, o código vigeu até 1916 em matéria civil, mesmo tendo se desligado a Portugal desde 1822. Assim a Ordenação Filipinas sobreviveu há quase cinco décadas, mesmo tendo sido revogadas em Portugal.

2.2 A MAIORIDADE PENAL DE 1922

Neste ano uma reforma aconteceu, um Código Penal elevou a maioridade de 9 a 14 anos. Crianças na pré-adolescência eram tratadas como criminosas e se juntavam aos adultos quando se tratava de receber punições severas. Anos depois em 1927, a idade para os punições mudaram para 18 anos e em fim as prisões para crianças e adolescentes foi proibida. Nos lugares de prisões, teriam sido colocadas medidas sócias educativas, como se chama nos dias de hoje.

No lugar de prisão foi criado um reformatório, um lugar de reforma, onde receberiam crianças de nove anos e adolescentes de até 17 anos. Lá recebiam uma educação no lugar de punição e isolamento da sociedade e aprendiam a trabalhar. Os mais novos de 14 anos poderiam optar por não ficar no reformatório, desde que a família prometesse que o filho não cometeria crimes novamente, ou seja, não reincidissem.

Na virada do século 19 para o século 20, a maioria da população brasileira vivia uma grande miséria. Com o fim da escravidão, em 1888, os negros e família ficaram abandonados pelo governo, gerando então uma onda de pobreza, não tinha serviço, mão de obras para todos, era muito escasso empresa, mão de obras naquela época, assim então a pobreza se alastrava, caos para todos os lados e em decorrência a criminalidade se elevava. O desemprego e a criminalidade disparando.

As crianças e adolescentes tinha apenas duas opções, ou trabalhavam jornadas exuberantes, em lugares perigosos, exaustivos, com pagamentos irrelevantes, ou andavam pelas ruas, roubando, pedindo esmola, aplicando golpes. Lembrando a falta de educação, as crianças naquela época não conheciam as

escolas, não se dava muita importância para escolas públicas aquela época, somente crianças de alta classe frequentavam as escolas. Viam-se muitos casos de crianças perambulando pelas ruas nas grandes cidades, as capitais. O descaso era exorbitante.

Como as crianças passavam bastante tempo nas ruas, algumas até moravam na rua. Aprendiam-se coisas que não deveria que não precisavam conhecer nesta idade. Tornavam-se mendigos, vadiavam, praticavam crimes bem elaborados com grande frequência, prostituição, muita libidinagem, e muitas outras formas de delinquência, na verdade, todas as delinquências.

As estatísticas do senado de crianças presas eram altíssimas. Tudo isso causada pelo grande descaso e muita pobreza.

Com tudo, entre esses anos 1914-1918 primeira guerra mundial, houve aumento de população, em 1919 eleições presidenciais, 1922 surgem os partidos comunistas e o partido democrata em 1926. Nessa fase houve muita greve operaria, gerando confusão e desemprego. Era muito comum nessa época crianças trabalhando a mão de obra delas era muita utilizada, essa visão não era malvista como nos tempos de hoje. O salário ajudava a família. O trabalho infantil era muito significativo para as empresas.

Um relatório oficial de 1912 mostra que em 29 dos maiores estabelecimentos têxteis da cidade de São Paulo estavam empregados 2.952 operários menores de 16 anos, e entre eles havia 471 crianças com menos de 12 anos, enquanto o total de maiores de 16 anos era de 6.497 trabalhadores. Ou seja, os menores constituíram mais de 31% dos operários. (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 124).

Descobriram relatos dos maus tratos de crianças que trabalham em péssimas condições de trabalho, com carga horária com mais de 12h por dia, salário super inferior aos adultos, elas adoeciam e até morriam por causa das péssimas condições de trabalho.

Uma criança nesses tempos vastos era sem valor, o governo não tinha o mesmo olhar que hoje. Esquecidas e mal tratadas. Jogadas em um mundo grande e sem ninguém para ajudá-las. A preocupação do estado não era com as crianças e sim em punir os criminosos, sejam eles homens, mulheres, idosos ou crianças. Tempos difíceis era aqueles. Essa gente essa desfavorecida. A valorização maior sempre foi aos que davam mais lucro para o "governo" da época. As outras pessoas

só trabalhavam e eram presas, algumas até sem provas, não precisava muito de provas aquela época.

2.3 A POSIÇÃO DO ESTADO

Devido ao grande acumulo de crianças nas ruas e a dêsordem que isso ocasionava ao estado, o senado assumiu a responsabilidade criando política pública a respeito desses jovens e foi criado o Código de Menores, umas das primeiras estruturas plano do governo para resguardar a criança e o adolescente. Criado numa época muito autoritária e patriarcal e não havia a vontade de entender e compreender o menor. Não se preocupavam em quais as condições leva o menor a cometer infrações. O objetivo era punir e tirar de circulação o que fazia mal a população. Criada em 1970, Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança. O código se referia a eles como menores irregulares. Menor de 18 anos que se encontram abandonados.

Decreto n° 5.083 de 1º de dezembro de 1926. Art. 1º O Governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adotando as demais medidas necessárias á guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinqüentes, dando redação harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código dos Menores.

A lei direcionada a criança explicava em seus artigos o que considerava uma criança abandonada.

Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927: Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais. Tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrários á moral e aos bons costumes;
- V, que se encontre em estado habitual da vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
- a) victimas de máos tratos physicos habituais ou castigos imoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;

- c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;
- a mais de dous annos de prisão por qualquer crime
- b) a qualquer pena como co autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes. (PLANALTO, 1926)

Era notório que o governo não acobertava todas as crianças sem distinção da sua classe social. O objetivo maior era manter os jovens delinquentes longe e a população a salvo.

3. TEORIAS PROBLEMÁTICAS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O INICIO DA PROTEÇÃO DOS MENORES

Foram criados vários instrumentos importantes fora do Brasil para proteger os menores de 18 anos. Disposto no Código, em 1942, é criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão do Ministério da Justiça que funcionava como sistema penitenciário destinado à população menor de 18 anos de idade, e claro, a lógica de trabalho era a reclusão e repressão das crianças e adolescentes infratores ou abandonados.

Aconteceu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, em 1959, é aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos da Criança, DUDC. Em 1964 é criada, pela Lei Federal 4.513, a Fundação do Bem Estar do Menor (FUNABEM) substituta do SAM que foi o marco de transição entre a concepção repressiva para a assistencialista. No ano seguinte, em 1965, é fundada o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF), que traz para o Brasil programas de proteção à saúde da criança e da gestante nos estados do Nordeste com o fim de reduzir a mortalidade infantil e neonatal.

Em 1979, no fim da década de 70, encontrava-se uma nova concepção no âmbito infantil, mesmo com os primeiros tendo caráter discriminatório, o novo código também não foi diferente, foi substituído pelo código de proteção e vigilância a menores, conforme artigo 1°:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. (PLANALTO, 1979)

No ano seguinte, mais uma noticia boa, foi criada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, um dos mais importantes Tratados de Direitos Humanos,

ratificado por todos os países membros da Organização das Nações Unidas, a ONU com exceção dos Estados Unidos e da Somália.

Anos mais tarde o desenvolvimento do Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17.943 de 1927 que foi revogado em 1979 pela Lei nº 6.697 de 1979) até chegar no Estatuto da Criança e do Adolescente apontando a proteção e a punibilidade do menor de idade, um breve balanço do desenvolvimento histórico do Código Penal Brasileiro, passando desde o primeiro Código datado de 1830 até o atual.

Durante anos e sua evolução o governo sempre foi apresentando mudanças em relação a proteção juvenil. Não querendo o retrocesso a época em que crianças eram colocadas em celas juntamente com adultos, sendo maltratadas, espancadas e estupradas. Não era incomum noticiário nos anos de 1926, crianças sendo presas. Um momento muito chocante foi quando prendeu um jovem chamado Bernardino, engraxate que se irritou com um cliente que não queria pagar e acabou jogando tinta nessa pessoa. A polícia o levou preso. Bernardinho ficou preso por quatro semanas, e foi brutalmente estuprado por 20 detentos. O caso foi noticiado por vários jornais da época e que casou muita comoção á época.

Então o presidente Washington Luís sancionou um Código de Menores em 1927, a primeira legislação que era especialmente direcionada aos jovens do nosso país.

Tendo por presidente, José Sarney, em 22 de setembro de 1988 nascerá a atual Constituição Brasileira, que retomou as liberdades de expressões e outros direitos tirados nos anos passados, garantindo um tratamento diferenciado aos menores de idade. Então se abriu um precedente legal para a criação para o Estatuto da criança e adolescente.

Por fim o Código dos menores foi o caminho trilhado para o Estatuto da criança e do adolescente, a atual proteção ao menor de idade.

3.1 PROBLEMÁTICAS A REDUÇÃO

A discussão sobre esse tema vem se arrastando durante os anos e nos dias de hoje está com muita freqüência, basta assistir os jornais, as reportagens sobre a porcentagem de crimes que são cometidos por menores de 18 anos. O índice só

vem aumentando. Nas grandes cidades esses índices são maiores ainda. O assunto também é explorado nos planos de governos eleitorais e também muito comentando entre os cidadãos.

Esse tema ele se estende por duas correntes, a que é a favor da maioridade penal, que entende que diminuiria drasticamente o índice de criminalidade dentro dos estados, assegurando a paz para o cidadão e o livre acesso sem medo de andar pelas ruas, já que maioria dos assaltos, roubos e furtos são praticadas por menores de idade, e a outra corrente, entende que o menor de 18 anos é incapaz pelos seus atos penais, optando por não ter mais que super lotação nas cadeias e resguardando a criança de não conviver e aprender com os adultos que ali se encontra. Preferem seguir a constituição brasileira atual.

3.2 OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Existem muitos defensores da redução espalhados, desde ao mais pobre até os mais ricos, esses defensores geralmente tem essa opinião formada com base nos jornais, manchetes, programas policiais, pelos índices de criminalidade alta, pelo medo, pânico de sair de casa e isso é espalhado por todas as cidades. A taxa mais alta de criminalidade é nas capitais, nas grandes cidades. Com tanta criminalidade, barbaridade e desordem a sociedade esta apavorada e sem saber para onde recorrer. A população pede socorro.

As praticas ao crime por menores nos tem aumentado nos últimos anos, tornando-se comuns crimes graves por menores de 18 anos e alegam que a ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) impede a punição devida aos pequenos infratores.

O crescimento da violência e da criminalidade juvenil nos últimos anos, tornando-se comum a prática de crimes graves por menores de 18 anos. Alega-se que a ECA (Estatuto da Criança de do Adolescente) impede a punição do menor infrator ou que o menor de 18 anos não pode ser punido.

Varias são as justificativas para a maioridade de penal, a principal para começarmos é o direto ao voto ao maior de dezesseis anos adquiri com o

alistamento eleitoral (art. 14, § 1°, II da CF/88). Um jovem de 16 anos podendo votar, tendo-lhe direito pleno para o exercício da cidadania, salso em exceções, mas não podendo responder pela pratica de crime eleitoral.

O menor tem o direito de trabalhar, com carga reduzida, trabalham 4 horas por dia, como menores aprendizes, projeto feito para os adolescentes pelo governo e recebem seu salário, tem capacidade e sabedoria para saber manusear seu trabalho.

Tendo em vista o avanço das tecnologias dos meios de comunicação e informação rápida, possibilidade ao jovem discernimento e maturidade precoce. O acesso amplo em todas as áreas, sabendo o menor tudo que é certo e errado, o justo do injusto, o licito do ilícito, isso da a eles a responsabilidade de assumir suas praticas delituosas. O menor de 18 anos tem acesso e direito a tudo como qualquer adulto, só não a responder pelos seus atos ilegais.

Já que com essa idade já é possível entender o grau de reprovação dos ilícitos penais, Reali argumenta (1990, p. 161):

Tendo a agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Reali afirma que a impunidade serve de estimulo para os menores. Sabem que não vão ser punidos e acham vantajoso cometer crimes, pois são sofreram consequências perante seus atos ilegais, juntando a linha de raciocínio, filia-se Araújo (2013):

Além de possuírem plena convicção que o ato que praticam é criminoso, ditos "menores" utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona. A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

O menor aproveita essa brecha para poder se beneficiar nos crimes, e fazem coisas absurdas. É completamente comum ver nos jornais, jovens envolvidos em

contra bando, trafico de drogas, crimes hediondos. Participam de vários crimes sabendo que no máximo irão para o reformatório e saíram em poucos dias ilesos.

3.3 ESTÁTICAS DA DELINQÜÊNCIA JUVENIL NO BRASIL

Há vários estudos relacionados a esse caso, pois são vários os fatos que nos levam a discutir sobre esse assunto. A estática no Brasil sobe nos últimos anos. O índice de criminalidade deu um avanço e com ela a preocupação de todos. Isso chama a atenção do governo, pois é preocupante e desencadeia reações na sociedade. Existem dados que comprova esse índice alto de jovens que tem grande participação no crime, a maioria dos crimes é cometida por menores de 18 anos, tudo porque sabe que passaram ilesos. Mesmo com as medidas socioeducativas os jovens tem muita resistência e continuam cometendo delitos. São grandes os registros de jovens que estão no em cumprimento das medidas socioeducativas, nas capitais o numero é exagerado.

Projetos e pesquisas são criados de várias formas para conhecer e mudar esses acontecimentos atuais, dentre elas há um projeto de monitoramento da criança e do adolescente é uma ONG composta por um Comitê composto pelo Secretariado do Fórum Nacional DCA e por representantes de cinco Entidades Parceiras - Rede Marista de Solidariedade, Visão Mundial, KNH, PLAN e Instituto C&A que expõe a seguir.

Há registros de 40.356 adolescentes brasileiros em cumprimento de medidas socioeducativas, sendo 17.651 (43,7%) em cidades do interior e 22.705 (56,3%) nas capitais. São Paulo é a Unidade da Federação com maior número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ou seja, 20.062 adolescentes, dos quais 52,2% no interior e 47,8% na capital. As medidas socioeducativas em cumprimento pelos adolescentes estão mais concentradas no meio aberto (41,8% LA - Liberdade Assistida, 24,5% PSC - Prestação de Serviços a Comunidade e 7,4% PSC + LA). A internação soma 15,8% e a Semiliberdade 10%. Os atos infracionais mais frequentes cometidos pelos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são o roubo (25,4%), o furto (16,9%) e o tráfico de drogas (8,3%). O roubo é mais significativo nas capitais (32,9%) e o furto no interior (25,7%). A faixa etária de 16 a 17 anos apresenta maior porcentagem de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (44%), seguida da faixa etária de 18 a 21 anos (34,5%) e de 12 a 15 anos (17,6%). Dos 44% de adolescentes de 16 a 17 anos em cumprimento de medidas socioeducativas 42,5% são no interior e 45,2% nas capitais. Dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas 51,8% possui nível de escolaridade de ensino fundamental, 37,8% sem informação, 6,5% ensino médio, 3,4% menos que o ensino fundamental e 0,4% EJA/Supletivo sem especificar nível. Dos 17.856 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade, 11.901 cumprem internação, sendo 11.454 do sexo masculino e 447 do sexo feminino. 3.471 estão em internação provisória, dos quais 3.278 do sexo masculino e 193 do sexo feminino e 1.568 cumprem medida socioeducativa de semiliberdade, 1.476 do sexo masculino e 92 do sexo feminino. O Estado de São Paulo lidera o ranking ao registrar 6.506 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade. O número de homicídios na população de 15 a 24 anos, em 2007, foi maior entre negros com 11.905 casos, com maiores registros no Rio de Janeiro (1.677), Pernambuco (1.652) e Bahia (1.251). Por outro lado, há registros de 4.512 casos de homicídios de brancos, sendo que São Paulo e Paraná apresentam os números 991 e 947 casos respectivamente. (SECRETARIA EXECUTIVA FÓRUM NACIONAL DCA, 2014)

3.4 ARGUMENTOS DOS DEFENSORES CONTRA A MAIORIDADE PENAL

Esses argumentos são de grandes estudiosos e muito respeitados quanto à primeira. São muitos os defensores da não redução, que lutam bravamente por essa defesa. Uns dos primeiros e muitos argumentos a ser expostos é o direito facultativo concedido ao maior de dezesseis anos que o texto constitucional expõe nos moldes do artigo 14, parágrafo 1°, inciso II; facultativo para; os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A Constituição expõe o direito facultativo que possibilita os jovens maiores de 16 anos exercerem a cidadania ativa, que é possível compreender que capacidade e maturidade do jovem são perfeita, mas é necessário observar que o direito é facultativo, justamente porque nem todos que estão nessa idade tem a plena consciência dessa tal capacidade de voto, nem tão poucos todos efetivamente todos realizam o alistamento eleitoral. Nunca se deve pegar os primeiros passos da cidadania de um jovem como um amadurecimento para ser punido por seus atos irregulares.

Se aplicássemos as punibilidades dos adultos aos jovens, estaríamos jogando o futuro da nação em um sistema caótico e sem fim. Pesquisas mostram que o Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias, o número de presos nas unidades carcerárias soma 758.676, a maioria,

348.371, no regime fechado, quase a metade do total de aprisionados, 45,92%, passamos a ser a terceira maior população carcerária do mundo.

Com esse número já estão super lotadas, imagina só se jogássemos nossas crianças dentro desse sistema. Começaríamos a destruir nosso país de pouco a pouco, desestabilizaríamos famílias, colocaríamos eles expostos a crueldade. Seria um grande descaso com os pequenos, fora que começaríamos a ter pessoas mais ignorantes, sem educação, uma sociedade mais perigosa e grossa sem respeito, sem capacitação para o trabalho. Isso afetaria drasticamente empresas e a economia do país. Teríamos ramos profissionais. Não ajudaria em nada, seria um grande retrocesso.

Os jovens precisam de mais educação, cargas horárias maiores, planos educativos; que inserisse nos estudos das crianças o direito, política, anatomia, cresceriam com noções básicas de tudo. A educação move e transforma o mundo em um lugar melhor. Precisam de trabalho, trabalho socioeducativo, esportes, cultura, finanças e economia. O plano de estudo é falho em nossas escolas, as crianças crescem sem aprender noções básicas de tudo esse conteúdo que é de suma importância para sobrevivência no mundo.

Se não ensinam o que o mundo real pede, como tem total maturidade e inteligência para pagar por suas delinqüências. A culpa é do estado, do governo que peca na educação das crianças. Se saíssem das escolas publicas com todo esse conhecimento político de direito, noções sobre economia, anatomia e toda cultura do país, talvez pudessem ser penalizados por seus atos ilegais. Se o governo incentivasse seus jovens aos estudos trabalhos voltados ao estudo direcionado, talvez pudessem ter total discernimento do que é injusto e criminoso.

A ECA (Estatudo da criança e do Adolescente) tem grupos de medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida) e a segunda as privativas de liberdade (inserção em regime desemiliberdade e internação em estabelecimento educacional). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê incontáveis providências socioeducativas contra o infrator: advertência, liberdade assistida, semiliberdade, entre outras. A internação é possível, regida pelos princípios da brevidade e da ultima ratio. A lei concebe a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária. De qualquer modo, em se tratando de menor absolutamente desajustado, que revela grave defeito de personalidade

inconciliável com a convivência social, não há outro caminho senão o de colocá-lo em tratamento especializado, para sua recuperação.

A ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) já tem suas medidas de educação, mesmo criticadas por aqueles que são a favor da Maioridade Penal, por não ser tão eficaz, essa prevenção é muito mais eficaz do que jogar o futuro do país, que são nossos jovens, dentro de uma cadeia super lotada. A ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem por objetivo assegurar o jovem e o adolescente o gozo dos seus direitos e sua proteção, como exposto na lei 8069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (PLANALTO, 1990)

É dever de todos, zelarem e resguardarem os direitos dos jovens. A redução da maioridade penal é uma medida desastrosa e retrógada para o Brasil que agravaria mais violência. Não há estrutura no sistema prisional brasileiro, que já se encontra em estado degradante e desumano, o sistema prisional brasileiro também não é tão eficaz e vive lotada, em uma cela caberia três, vivem vinte pessoas, está um caos, imagine como se agravaria ainda mais colocando essas crianças e adolescentes nesse convívio, estaria entregando esses adolescentes de vez a criminalidade.

A legislação da ECA correta, e não está ultrapassada, a legislação não é um problema, o problema é a maneira a qual ela é aplicada, a aplicação que está sendo conduzida e tratada de maneira errada, fazendo com que seus efeitos acabam tornando-se ineficazes.

A ressocialização desses adolescentes nunca irá ser boa se for feita pela pelo Código Penal, as crianças e adolescentes de hoje continuam não tento uma estrutura familiar e o apoio do Estado, assim como no Brasil colônia, se fizermos isso, as crianças estão sujeitos a se tornarem os bandidos no futuro. O que causa todo esse transtorno são os meios em que essa criança convive, o desamparo, a pouca estrutura. A proposta da PEC é modificar artigo 228 da Constituição Federal que já assegura a maioridade penal que começa a partir dos 18 anos, os argumentos da PEC é modificação, é de que com a redução da maioridade penal, reduzirá a criminalidade deixando a sociedade mais tranqüila e a salvo, podendo andar pelas ruas sem medo.

Essa discussão toda é em prol a sociedade que vive pedindo para ter esse livre acesso as ruas sem medo de serem roubadas ou que aconteça alguma tragédia cometida pela criminalidade, que envolve os menores infratores, para eles a ECA acaba protegendo demais os jovens infratores, os deixando livres para cometerem mais crimes, acham que se a punição fosse feita pelo código penal, que é mais rigoroso se comparando a ECA, esses pequenos infratores não teriam tanta coragem de cometer crimes.

Não existe nenhuma comprovação científica de que reduzindo a maioridade penal reduzirá a criminalidade, isso já foi provado há séculos atrás, devem sim ser tomadas outras medidas para resolver o problema da criminalidade que envolve os menores infratores, mas não reduzindo a maioridade penal, essa não é uma solução inteligente.

Sendo cláusula pétrea a maioridade penal e não podendo ser modificada, havendo a reforma do artigo 228 da Constituição Federal, além dessa reforma estar indo contra os ditames da Constituição Federal, ela também estará indo contra ao dispositivo da Organização das Nações Unidas (ONU), que assegura e protege os direitos das crianças e dos adolescentes, e que inclusive se não deixou se posicionar contra a redução da maioridade penal. A convenção Internacional dos Direitos da Criança é uma medida de proteção aos direitos das crianças e foi adotada pela ONU.

A convenção não traz expressamente a idade em que começa a maioridade penal, mas a convenção deixa claro que crianças são todos os menores de 18 anos. Não há discussão sobre isso. A prisão do adolescente em unidades prisionais comuns junto com os criminosos adultos não é a solução, como já dito antes, vendo que a taxa de população carcerária no Brasil é uma das mais altas. Buscam-se também argumentos e comparações com outros países que adotou a redução sobre

o assunto da maioridade penal, como os Estados Unidos que adotou a maioridade penal a partir dos 12 anos de idade. Há uma grande crítica na legislação com respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é aplicada a punição e a internação, não ultrapassando o tempo de 03 anos. Isso causa uma revolta na população, principalmente a família dessas crianças que não teve a chance mais branda de reeducar seus filhos, de tentar trabalhar o psicológico dela, não teve apoio do estado de tentar trazer seu filho para a sociedade de uma forma mais gentil. Violência gera violência, e isso já foi comprovado anos atrás. Uma criança que está no auge do seu desenvolvimento que comete um delito, vai presa, sendo extremante maltratada, separada de sua família, ficando do longe do seu lar, tendo companhias ruins e ensinamentos piores ainda, faria só com que essa criança se tornasse mais rebelde e podendo desencadear uma depressão.

Acredita que o tempo da internação teria que ser mais rigoroso com um maior tempo de internação, isso só faria com que piorasse as coisas, a criança deve manter-se perto de sua família. Outra questão diz respeito ao fator de que o menor infrator comete uma infração após adquirir a maioridade penal aos 18 anos, o mesmo é considerado réu primário, se caso cometa algum crime, as infrações que foram cometidas na sua menor idade, não serão consideradas para torná-lo reincidente. Outro posicionamento favorável à redução penal é de que pelo fato dos menores de serem penalmente inimputáveis acaba chamando a atenção dos criminosos adultos.

Os adultos recrutam esses menores para o mundo da criminalidade para que eles comecem a trabalhar para eles, sabendo que são protegidos por lei, deixa os menores com as atividades de roubarem, vender drogas e até mesmo matar. Os criminosos deixam o serviço sujo para os jovens, ficando ele isento, sem nenhuma punição e o jovem é acolhido para cumprimento das medidas socioeducativas continuando dentro do trabalho criminoso. O jovem sempre ficando a disposição desse criminoso adulto, sendo assim há um aliciamento desses menores, por serem inimputáveis não tendo a mesma penalização do criminoso adulto.

4. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A constituição de 1988 que é usada até hoje, adotou uma capitulo para o especifico tratamento da criança e do adolescente, jovem e idoso, assegurando seus direitos fundamentais. O governo assumiu a responsabilidade, juntamente com a família e sociedade para total proteção do menor. Para melhor entendimento colhemos, titulo VIII Da Ordem social:

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso: Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Senado Federal, 1988)

A Constituição deu tratamento especial, aos mais vulneráveis da sociedade e em especial, as crianças, adolescentes e aos jovens, garantindo a esses direitos fundamentais individuais e coletivos, bem como, direitos sociais em artigos específicos (art's. 227 a 230) dada a importância e o compromisso assumido pelo Constituinte, que com a redação dada pela EC nº 65 de 2010, etiquetou no art. 227:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)

O artigo mencionado enumera em seus vários incisos e parágrafos a garantia da proteção dos referidos acima. Protegendo-os e amparado de tal forma para que não falte nada. A constituição quis dar tal tratamento devido a tantos anos de carência nessa área. Entenderam que as crianças é peça fundamental do futuro do país. Há casos em que a família não pode dar todo o apoio necessário e a lei resguarda nesses quesitos. Impedindo as crianças de trabalhos escravos e abusivos. Com toda a pobreza, existem casos em que os pais tiram os filhos da escolha para que trabalhem e ajudem no sustento da família, alguns até pedem para pedir esmola. Por isso lei caprichou no que diz a respeito a criança e adolescente.

Dentre esses existem muitos anos artigos que podemos mencionar, todos resguardam o direito da criança e adolescente. Deram prioridade para que tenham certeza que tais estejam foram das ruas, sem perigo e que estejam tendo acesso a educação e tratamento adequado.

4.1 DA CLÁUSULA PÉTREA E A IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto amplo e exemplificativo que engloba matérias imprescritíveis a formação do estado imodificável que conhecemos e chamamos de cláusulas pétreas, diante disso, o legislador não pode a nenhum momento remover ou restringir certas matérias, graça a essas clausulas pétreas, os direitos fundamentais consagrados pelo art. 5° da Constituição Federal de 1988 é intocável. Dentre elas o tratamento especial das crianças e adolescentes e a garantia fundamental de proteção a elas.

Apesar das impossibilidades da redução da maioridade penal no Brasil, esse tema ainda é muito discutido. Enquanto houver menores infratores essa discussão irá existir. A não redução esta protegida dentro das cláusulas pétreas com base no art. 60°, § IV da CF/88. Juristas que concordam com essa tese deixam expostos seus fundamentos.

Machado (apud ANDRADE, 2013) nos tráz a seguinte reflexão:

Com perdão a obviedade: se o caput do art. 5º da CF menciona a vida, a liberdade, igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o art. 227, caput, refere-

se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-la, seja no próprio caput, seja no § 3º, seja no art, 228, evidente, que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana". [...] Postulo que a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. E direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional.

Acompanhado o raciocínio, automaticamente as garantias expostas sobre a criança e o adolescente, nunca poderá ser abolidas, restringidas, ser objeto de emenda constitucional. Não poderá reduzir a capacidade penal do inferior à idade de 18 anos.

4.2 IMPUTABILIDADES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O legislador adotou como critério biológico, disciplinando que aquelas menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não cometem crimes e sim ato infracional. Não respondem como os adultos, nem tão pouco vai para a prisão, distante da sociedade. A forma de reeducar o menor é diferente e mais delicada, alias são crianças.

Nos séculos passados, depois de várias tentativas de reeducar os jovens como os adultos, a conclusão que chegaram é de que não podemos igualar crianças ao adulto, reconhecendo sua imaturidade colocando então um tratamento diferenciado. Hoje, a legislação nacional e internacional, consagra o principio da proteção integral e trás na carta de 1988 o seguinte e famoso o texto quando se trata do menor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O legislador reconhece a necessidade de proteger o menor, embora esteja em seu desenvolvimento, isso trata do futuro e desenvolvimento e cultura da sociedade, pois é os jovens o futuro da nação, trata-se do futuro melhor que tanto sonhamos e buscamos, por isso são atribuídos à sociedade, família e o estado zelar pelos pequenos. Isso é importante para o desenvolvimento e nas pessoas que se tornaram no futuro.

A garantia penal no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 foi regulamentada pela ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de n° 8.069/90, que prevê para os menores de 12 anos medidas protetivas do art. 101 e dos 12 aos 18 anos medidas socioeducativas do art. 112 (advertência, obrigação de reparar os danos, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional). Essa realmente é a punibilidade correta para aqueles que não têm discernimento e maturidade total de sua vida.

Como já dizemos mais acima, a Constituição tem em seu texto normativo e imodificável o qual engloba matérias imprescindíveis à configuração do Estado que são chamadas de cláusulas pétreas, diante delas o legislador não poderá remover ou modificar certas matérias.

A Carta Magna de 1988 foi precedida por um período de autoritarismo fruto dos 21 anos de ditadura militar que levou o constituinte originário a demonstrar certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, deixando a salvo uma serie de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos. Dispõe o art. 60, parágrafo IV da Constituição:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Tais quais os direitos e garantias fundamentais do art. 5º, o legislador etiquetou no art. 227 da lei maior, uma serie de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e dentre eles etiquetado de tratamento especial das crianças e adolescentes na seara criminal, instituído em legislação especial, e previu no art. 228 da Constituição Federal a garantia fundamental de proteção a sua condição de

pessoa em desenvolvimento e dispôs pela primeira vez no Brasil a nível constitucional "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Mesmo com as clausulas pétreas existem milhares de pessoas que querem a maioridade penal, mas isso tudo baseado no medo, nos índices, jornais. Mas a criação dos direitos fundamentais foi criada justamente porque durante todo esse tempo perceberam que a melhor opção era cuidar e entender os menores de 18 anos, não puni-los severamente colocando em riscos suas vidas e o futuro da sociedade que estar por vir.

4.3 OS INIMPUTÁVEIS

O que significa inimputabilidade? Quem são os inimputáveis?

O Código Penal Brasileiro trás em seu texto diversas modalidades que pessoas que são consideradas inimputáveis, que são:

Inimputáveis por doença mental; Inimputáveis por desenvolvimento mental retardado; Inimputáveis por desenvolvimento incompleto; Inimputáveis por serem incapazes de entender o caráter ilícito do fato; Inimputáveis por serem menores de 18 anos; Inimputáveis por embriaguez completa, que decorreu de caso fortuito ou força maior. O código já protege os menores de dezoito anos, resguardando seus direitos, também como a constituição Federal que as protege com bravura com suas clausulas pétreas. Essas são as causas de inimputabilidade de acordo com os artigos 26, 27 e 28 do código penal:

Art. 26 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos ás normas estabelecidos na legislação especial.

Emoção e paixão:

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou paixão;

Embriaguez:

II -a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a pena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A Inimputabilidade Penal é ao contrário da imputabilidade, uma vez que nesse caso a pessoa não tem entendimento do caráter ilícito e das consequências que determinada ação ilícita poderá acarretar, é quando o sujeito comete crimes, infrações penais, em fim atos ilícitos que são tipificados penalmente, mas por ele exercer umas dessas condições que foram citadas logo acima, ele não irá responder pelo Código Penal, pois é entendido que o mesmo não tem discernimento para medir as consequências de seus atos e os resultados que possam causar.

O agente de 14 anos não entende que aquele ato é criminoso e punível, ou até entende, mas naquele momento que cometeu o ato ilícito, talvez por estar o mesmo embriagado ou por estar sob o efeito de substancias ilícito, não teve imputabilidade para enxergar o caráter ilícito. Nesse mesmo sentido o Autor Damásio (2002, pg. 500) traz o conceito de inimputabilidade vejamos:

A inimputabilidade no direito penal brasileiro pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido aplicando-se medida de segurança.

Nesse mesmo contesto vejamos conforme o Autor Damásio (2002, pg. 500) traz o conceito de inimputabilidade,

A inimputabilidade no direito penal brasileiro pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido aplicando-se medida de segurança.

5. DO MENOR INFRATOR

Em uma primeira análise, verifico algumas novas regras com relação ao termo "menor" ou "menor Infrator". Esse termo veio para definir a pessoa que é menor de dezoito anos de idade, conforme tipifica o Código Penal Brasileiro (CPB), pelo Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, introduzida em nosso ordenamento jurídico pátrio naquele ano: observando, claro, o conceito legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, por meio da Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a determinar, diferenciando crianças de adolescentes e criando o conceito de menor infrator. (Barão J. O. Rocha 2020).

O menor infrator são crianças e adolescentes entre maiores de 12 (doze) anos, menores de 18 (dezoito) anos de idade, e são considerados inimputáveis, uma vez que a imputabilidade penal no Brasil é adquirida aos 18 anos, e por muitas das vezes esses menores acabam cometendo atos infracionais e por serem menores de 18 (dezoito) anos não responderão pelo Código Penal e também protegido pela Constituição Federal de 1998 com suas Cláusulas Pétreas

É considerado menor, não pelo fato de não terem discernimento para entender que aquele ato praticado não é crime, muito pelo contrário eles até sabem que aquela infração é ilícita, mas a legislação entende que com essa idade o menor ainda não desenvolveu o seu caráter físico e mental. Muitas pessoas pensam que pelo fato de serem menores não serão punidos. Essa inimputabilidade não quer dizer que não serão punidos, pelo contrário serão sim punidos, mas não pelo código Penal, mas sim pela Lei Especial no caso a ECA – Estatuto Da Criança e do Adolescente, que foi promulgado em pela Lei nº 8.069/90.

5.1 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 13 de julho é comemorado o aniversário da ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2020 ele completa 30 anos. Sua construção deu-se com base

em uma série de acontecimentos que colaboraram para sua criação, dentre eles a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, na Organização Nações Unidas (ONU).

Desde então esse instituto que foi criado depois de varias tentativo de normas impostas nos anos passados para as crianças e adolescentes, ele de tornou um projeto revolucionário, uma vitória para os brasileiros, depois de tantas reivindicações as formas inadequadas que os jovens eram corrigidos.

Esse instituto foi um marco construído pelos movimentos sociais, religiosos e jurídicos. A nova lei trouxe uma mudança radical para as crianças e adolescentes, desde então são consideradas sujeitos de crescimento em desenvolvimento, com bastante prioridade à proteção a cidadania. Um dos principais de todos os direitos que as crianças conquistaram o que se destaca é como difere o artigo 3° do ECA:

Art.3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Toda criança tem o direito de viver como uma criança, ter sua infância aproveitada e respeitada, isso não pode ser violado é direito constitucional. O ECA também assegura esse direito a todas as crianças e adolescentes, o direito à liberdade vejamos a seguir o que diz o artigo 15 e 16 do ECA:

Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Artigo 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;
- II Opinião e expressão;
- III Crença e culto religioso;
- IV Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI Participar da vida política, na forma lei;
- VII- Buscar refúgio auxilio e orientação.

O estatuto é uma lei que resguarda os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, é uma lei especial, que tem proteção e garantia. Além de toda essa proteção, a ECA também tem medidas socioeducativas o que reeduca o menor de dezoito anos, o que reinsere o individuo na sociedade com novas respectivas de

vida. O estatuto é um conjunto de regras e normas voltado inteiramente aos menores. Os artigos 2, 3,5 e 6 do ECA estabelecem que:

Artigo 2º Considera-se criança para efeito dessa Lei a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes, aquela entre 12 e 18 anos de idade. Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância publica; Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Artigo 6º Na interpretação desta lei leva-se em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Diante exposto, sabemos que os direitos da criança e do adolescente estão protegidos e resguardos, dando aos pequenos totais confortos leais. O ECA em seus artigos assegura não só sua imputabilidade, mas o respeito de liberdade, dignidade, direito e ir e vir, de escolher qualquer religião, de convivência com a família. Assim como também o direito de ter à convivência familiar e comunitária, vejamos na ECA, 1990:

Artigo 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.

Temos a questão guarda que é um ato que é destinado a aquele que tem responsabilidade por aquela criança ou adolescente, na maioria dos casos a guarda é destinado aos pais, que terá o dever de defender, proteger seus filhos, sendo este responsável pelos atos dos menores. Ficando responsáveis pelos atos de seus filhos, ou seja, responderam perante a justiça. Segundo o Autor, Nucci Souza De Guilherme, (2015, pág.122), diz que:

A tutela é obrigação legal de zelar pelo menor de 18 anos, protegendo-o representando-o e administrando-lhe os bens para que tenha um crescimento saudável até atingir a maioridade.

A tutela é uma medida protetiva, foi uma medida feita par sempre zelar os interesses dos menores, e o seu principal objetivo é proteger todas as criança ou adolescentes que se encontram em situações de desamparo.

É dever a ECA que garantam o acesso das crianças a educação, cultura, esporte e ao lazer, que esteja matriculada com frequência regular ao ensino de educação, sendo este gratuito, em relação ao esporte, lazer e cultura, cabe a cada município proporcionar essas programações de projetos de esportes para que todos os destinados tenham acesso, vejamos na ECA de 1990:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

5.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Vimos nos tópicos anteriores medidas de proteção da ECA, que assegura, protege e resguarda todos os direitos das crianças e adolescentes perante a lei e a sociedade. Além das proteções a ECA trás as medidas socioeducativas que sempre é aplicada quando um menor comete um ato infracional. Visto que eles são inimputáveis, mas isso não significa que não serão reeducados, mesmo que não seja pelo código penal que é direcionado para os maiores de dezoito anos, mas sim pelas medidas socioeducativas que a ECA estabelece em seu artigo 112 a seguir:

Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas. I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV - Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I, a VI. § 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A medida socioeducativas será aplicada pela Vara da Infância e da Juventude, o que significa que será aplicada por profissionais competentes. Antes da aplicação da pena o Juiz deverá analisar o ato infracional que foi praticado, para aplicar a pena adequada de acordo com a gravidade da infração, fazendo jus esse menor infrator ao direito ao contraditório e a ampla defesa

Dentro das medidas educativas existem outras medidas, a advertência, que nada mais é que um aviso, uma medida socioeducativa mais leve. Um ato infracional leve que o jovem comete, não tem uma natureza grave.

A advertência é um alerta, caso o individuo continue praticando esse ato infracional, a situação pode piorar e essa medida socioeducativa fique mais rigorosa. Também tem a obrigação de reparar o dano, não se estendendo mais que reparar o dando que ele causou a outrem, trocando a privativa de liberdade pela restritiva de direito.

A prestação a comunidade, que é uma pena restritiva de direito, que ao invés de perder seu direito de locomoção ele presta serviços a comunidade, como por exemplo, em escolas, hospitais e etc.

A liberdade assistida, como o nome já diz, ele será acompanhado por um profissional capacitado, dando orientações a família do assistindo para que não perca sua liberdade.

A semiliberdade, aqui ele não perde toda a liberdade, tem seus horários de ir á escola, trabalhar. Ele perde parcialmente sua liberdade. Ficará obrigado a se recolher no período noturno e por ultimo e não menos importante é a internação, sem duvidas ela é mais rigorosa, nessa o menor perde totalmente seu direito de ir e vir, pois a infração cometida foi muito grave.

A finalidade da internação total da criança é educacional, principalmente quando tem envolvimento com drogas que é apropriado para os envolvimentos de médicos, psicólogos.

O verdadeiro sentido a ECA é recuperar o menor infrator, para que não volte ao mundo do crime, tentando transformar essa pessoa no cidadão melhor, que dê frutos bons para o futuro. É muito mais fácil recuperar o menor infrator que está ainda em crescimento, do que recuperar um criminoso adulto.

A criança também tem o direito a vida e a saúde que é assegurado da CF, art 5°, a ECA também assegura esse direito a todas as crianças e adolescentes, sendo dever do Estado proteger, assegurar todos os direitos cabíveis aos mesmos. Vejamos na ECA de 1990:

Artigo 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Das medidas:

As medidas socioeducativas são medidas repressivas previstas no Estatuto, aplicáveis para jovens de 12 a 18 anos que cometerem ato infracional, nos arts. 103 a 128, e também na Seção V, do art. 171 ao art. 190 do ECA. Além do ECA, a Lei 12.594 de 2012 veio instituir o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a fim de regularizar o funcionamento das unidades de internação. A definição de ato infracional está prevista no art. 103 do Estatuto:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

As medidas previstas, a ser aplicadas pelo juiz considerando inúmeros aspectos, principalmente a gravidade do ato infracional, na ECA de 1990, são:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

l - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A Lei 12.594, na intenção de regularizar o funcionamento dos os muitos estabelecimentos educacionais, converteu-se em verdadeira LEP (Lei de Execução Penal) para jovens internos, com previsão de visita íntima e regime disciplinar para os internos que cometerem faltas:

- Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:
- I tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;
- II exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
- III obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- IV sanção de duração determinada;
- V enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;
- VI enumeração explícita das garantias de defesa;
- VII garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem. (SINASE, 2012)

A lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 defende como objetivo da lei de execução penal através do art. 1º: "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A finalidade da execução não é só reprimi-lo e punir o individuo, mas sim dar condições lhe o auxiliem nesse período de reinstalação a sociedade, além da proteção que possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. No entendimento de Mirabete (2007, p. 28):

"além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social".

Em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal que preceitua em seu artigo 1º:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Como publicado por Claudia Rafaela Oliveira 01/2018, É considerada como meio para aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença penal, o Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e inibindo o surgimento de novos delitos. Com a certeza de punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente.

A Lei de Execução Penal não é pacífica na doutrina a natureza jurídica da execução penal. Um defende que suas medidas são administrativas, outra comprova por ser de natureza estritamente jurisdicional. Prevalece que a execução penal

exerce uma atividade complexa, que é desenvolvida tanto no âmbito administrativo quanto na esfera jurisdicional.

A execução penal faz uso de normas que pertence aos ramos de direito administrativo, penal e processual penal. Trata-se de processo de natureza híbrida (jurisdicional e administrativa), vez que o juiz pratica atos decisórios (jurisdicional), como decisão sobre progressão de regime, regressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias, dentre outros e atos administrativos, como a expedição de guia de execução penal, ordens à direção dos presídios e outros. (Claudia Rafaela Oliveira/ 2018).

A medida de internação por prazo determinado ou internação-sanção (art. 122, inc. III, da ECA e art. 43, § 4º, da Lei do SINASE), é aplicada por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao adolescente, não podendo o seu prazo ser superior a três meses (art. 122, § 1º, da ECA). Ela é aplicada pelo juízo da execução, que eventualmente pode ser também o juízo do processo de conhecimento, quando ele possuir competência cumulativa para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Caso a medida venha a ser cumprida em programa de atendimento ou unidade de cumprimento de medida sediada na mesma comarca do juízo que a aplicou, será observado, quanto à requisição de vaga e designação do local de cumprimento de medida, assim como quanto à remessa de documentos ao órgão gestor, o mesmo procedimento adotado para as medidas socioeducativas, de maneira geral, atentando-se, no entanto, para a expedição de guia de execução específica.

A Lei nº 12.594/2012 definiu o SINASE como:

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (art. 1º, § 1º). (Governo Federal em 08/05/2018).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

5.3. CUMPRIMENTOS DA MEDIDA NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA MEDIDA NA INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

A medida de internação determinado por prazo ou internação-sanção (art. 122, inc. III, da ECA e art. 43, § 4º, da Lei do SINASE), é aplicada por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao adolescente, não podendo o seu prazo ser superior a três meses (art. 122, § 1º, da ECA).

Ela é aplicada pelo juízo da execução, que eventualmente pode ser também o juízo do processo de conhecimento, quando ele possuir competência cumulativa para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Caso a medida venha a ser cumprida em programa de atendimento ou unidade de cumprimento de medida sediada na mesma comarca do juízo que a aplicou, será observado, quanto à requisição de vaga e designação do local de cumprimento de medida, assim como quanto à remessa de documentos ao órgão gestor, o mesmo procedimento adotado para as medidas socioeducativas, de maneira geral, atentando-se, no entanto, para a expedição de guia de execução específica. (Rosinei da Silva Fagundes/2014).

A Lei de nº 12.594/2012, veio para suprir as lacunas no ECA, especificadamente a execução das medidas socioeducativas, regulamentando a sistemática a ser observada para o seu cumprimento, com vistas à uniformização de procedimentos, além de instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que discorre, dentre outros assuntos, sobre programas, diretrizes, objetivos e metas, entidades e programas de atendimento, definição de competências e responsabilidades dos entes federados, assim como sobre objetivos princípios aplicáveis às medidas socioeducativas. (Rosinei Fagundes/2014). No tocante à execução das medidas socioeducativas, procedimentos diferenciados foram estabelecidos pela Lei SINASE:

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das//medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as

providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

- I documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e
- II as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:
- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo. (SINASE, 2012)

Em fim, vemos muitas doutrinas, artigos, leis que nos remete a proteção, mas também a reeducação dos menores infratores. Todas feitas para que zelar as garantias e deveres da criança e do adolescente. São muitas as leis que os protege, fazendo com os que são a favor da maioridade penal não aconteça. Vimos no andar entre todas as leis e fundações que não existe brecha para essa PEC acontecer, de como que em meios as discussões, fique claro a proteção dos menores de dezoito anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maioridade no Brasil tem dois lados, os contra e a favor da maioridade penal. Todo o trabalho foi direcionado a esses dois lados. Colocamos índices, esclarecimentos, opiniões de grandes e respeitados estudiosos, tudo com intuito de esclarecer ambos os lados e vocês escolham o melhor lado para defenderem.

Dentro do conteúdo foi desbravada a antiguidade desse tema e como era o tratamento da criança e do adolescente nos séculos passados ate os dias atuais, dentro de todo esse contexto descobrimos novos problemas, entretanto o índice altíssimo de jovens que estão dentro de cumprimento de medidas socioeducativas e a resistência dos jovens nessa reeducação. Um problema maior é a quantidade absurda de crianças que tem participação nos crimes e de como nas grandes cidades esses crimes tem acontecido.

Todas essas hipóteses são de pesquisas conhecidas, feitas pelo próprio governo. O que podemos confiar que todas as informações escritas são de excelência verdade. O objetivo é mostrar como funcionou nos séculos essa punição as crianças e como ela não funcionou, fazendo com que piorasse os anos seguintes e o quanto as crianças foram machucadas e torturadas, e como desde então nossa legislação veio de modificando de deixando para trás todas aquelas leis autoritárias e exploratórias que Portugal trouxe ainda na época Brasil colônia. Vemos que existem brechas nesse sistema socioeducativo, mas ela funciona na maioria das vezes, não com tanta excelência, mas ainda assim é melhor do que as leis passadas em que criança era estuprada e tinha sua exposição terrivelmente.

O que vemos nesse estudo é não a maioridade penal, não precisamos de crianças na cadeia, precisamos de educação avançada, precisamos ouvi-las e tiralas das ruas com um sistema forte de reeducação que dê estrutura para futuro delas. A medida socioeducativas não teria que só preservar a infância, mas garantir um futuro merecido a elas, não as deixando desamparadas quando adultas, embora tenha sido solitária e cruel sua infância. Os jovens precisam acompanhamento psicológico, são muitas as dificuldades que mexem com o psicológico e as trazem para um mundo sombrio e o que interfere na vida adulta. Alias as crianças de hoje é futuro de amanha, temos que zelar cuidar e proteger elas.

Exigir mais dos nossos governadores, que deixam a desejar, ser mais cautelosos com nossas crianças e ser solidários ajuda muito no crescimento da sociedade. Prezar pela educação é ela que muda e transforma tudo. Precisamos lutar para não corrupção e ela quem nos leva ao caos, a má escolha de nossos governantes nos deixa nesse mundo caótico.

REFERÊNCIAS

Da Imputabilidade Penal. Lições. [s.d.]., Disponível em:

http://estudosprivados.blogspot.com/2011/07/da-imputabilidade-penal-arts-26-28.html. Acesso em: 18, de Nov. 2020.

DA SILVA, Anderson Rafael lima. Do código de menores a consolidação das leis trabalhistas: a regulação da criança e adolescente no mundo do trabalho. **Historia do Presente.** 2018. Disponível em:

https://www.encontro2018.pe.anpuh.org/resources/anais/8/1535683597_ARQUIVO
_DoCodigodeMenoresaConsolidacaodasleistrabalhistas-

<u>Aregulacaodacriancaeadolescentenomundodotrabalho.pdf</u>>. Acesso em: 22, Nov de 2020.

DA ORDEM SOCIAL, **SENADO FEDERAL**, 2017, Disponível em:

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp. Acesso em: 22 Nov de 2020

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. **PLANALTO**, 1988. Disponível em: <. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de Nov de. 2020.

EM 1927, menor estuprado na prisão levou Brasil a fixar idade penal. **VERMELHO**, 2015. Disponível em:

https://vermelho.org.br/2015/07/08/em-1927-menor-estuprado-na-prisao-levou-brasil-a-fixar-idade-penal/. Acesso em: 21, de Nov de 2020.

Institue o Código de Menores, 1926. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm.

Acesso em: 15, de Nov. de 2020.

MASSOLA, Liuis Felipe Grandi, Livro das Ordenações Filipinas, **Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em:

.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora atlas, 2007.

Migowski, Eduardo, Das Ordenações Filipinas, **Justificando**, 2018. Disponível em: https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>. Acesso em: 15, de Nov. de 2020.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. A origem da execução Penal. **JUS.COM.BR**. 2018. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>. Acesso em: 21, de Nov de 2020.

OS 30 anos do ECA e a disposição de não desistir, **Projeto Calçada**, 2020. Disponível em:

http://www.projetocalcada.org.br/30-anos-eca-e-disposicao-em-nao-desistir/?gclid=Cj0KCQiAkuP9BRCkARIsAKGLE8XPIb5edL_VQgr2bESe-FIJ84SzoJtTBRG717hhTLQ68o0Aml5k1XkaArSqEALw_wcB. Acesso em: 17, de Nov.2020.

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Senado Noticias**, 2015, Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 20, de Nov de 2020.

.